



PROCESSO Nº 1098422025-9 - e-processo nº 2025.000211204-5

ACÓRDÃO Nº 456/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ITAMARACA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

### **IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa ITAMARACA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.447.946-5, em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001673/2025-80, lavrado em 05/05/2025.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 10984220259 - e-processo nº 2025.000211204-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ITAMARACA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

### IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa ITAMARACA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.447.946-5, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001673/2025-80, lavrado em 05/05/2025.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu a seguinte infração:

**0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS COM RECEITAS PRETÉRITAS OMITIDAS. OBSERVAMOS TAL FATO PELA LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS.**

Artigos infringidos:



Infração Cometida	Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCICIO FECHADO)(PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ **24.320.850,44**, sendo R\$ **13.897.628,82** de ICMS e R\$ **10.423.221,62** de multa por infração.

Cientificado da lavratura do auto de infração, via DTe, em **12/05/2025**, conforme comprovante de cientificação de fls. 36, a atuada protocolou impugnação, em **08/07/2025**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 51, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme documento de fls. 52 dos presentes autos.

Cientificada pessoalmente, em **18/07/2025**, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada, conforme documento de fls. 53, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada, protocolou, em **21/07/2025**, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais.

Em suas razões de agravo, o contribuinte combate, exclusivamente, a legalidade da autuação, rerepresentando as teses de defesa já deduzidas na peça considerada intempestiva e, ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com a declaração da nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, o afastamento das penalidades por ausência de dolo/fraude.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

### Eis o breve relatório.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa **POSTO BELL COMERCIO DE COMBUSTIVES LTDA.** contra decisão da CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da



intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia **18/07/2025 (sexta-feira)**.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em **21/07/2025 (segunda-feira)** e o termo final se deu em **30/07/2025 (quarta-feira)**, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em **21/07/2025**, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo às fls. 36, dos autos, que a ciência do Auto de Infração em tela foi efetuada via DT-e, em **12/05/2025**, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em **08/07/2025**, conforme cópia do e-mail encaminhado pela empresa ao Setor de Protocolo desta Secretaria e juntado às fls 51, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em **11/06/2025**, portanto, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da **data da ciência do Auto de Infração**.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição

em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo



que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Da leitura do *caput* do art. 67 da Lei Estadual 10.094/96, depreende-se de maneira expressa que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias a contar **da ciência do auto de infração**, de modo que, *in casu*, não há que se falar em equívoco da repartição preparadora na contagem do prazo para apresentação da impugnação ao auto, vez que restou confirmada a extemporaneidade da referida peça.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Por todas as razões alhures expostas,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa ITAMARACA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., inscrição estadual nº 16.447.946-5, em razão do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001673/2025-80, lavrado em 05/05/2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora